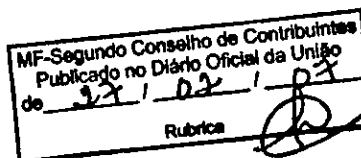




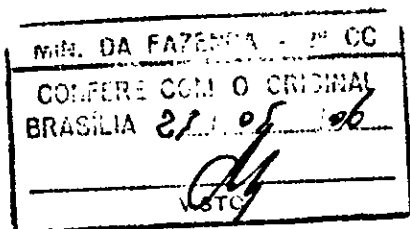
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.002172/99-14  
Recurso nº : 128.463  
Acórdão nº : 204-00.346



Recorrente : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



**PIS. DECADÊNCIA.**

O prazo decadencial para a fazenda nacional constituir o crédito pertinente à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS é de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador.

**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.**

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 23.05.1999     |
| <i>[Assinatura]</i>     |

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.002172/99-14  
Recurso nº : 128.463  
Acórdão nº : 204-00.346

Recorrente : SUPERLAR LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, que a seguir transcrevo:

*Trata o presente processo de auto de infração de fls. 08 a 14, lavrado, contra o contribuinte em epígrafe, em decorrência de falta de recolhimento da contribuição para o PIS, no valor total de R\$5.072,89, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses 01/92 a 12/93, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/1999.*

*2.No proc. nº 13701.000.089/94-67, que trata de pedido de parcelamento, consta, à fl. 33 (fl. 02), em despacho da Disar/Ceno/EQRCCT/RJ (Divisão de Arrecadação), que foi apurado, no período de apuração em questão, PIS devido à luz da Lei Complementar 07/70, conforme planilha de fl. 30 (fl. 05) superior ao declarado pelo contribuinte, no pedido de parcelamento de fl. 02 (fl. 04).*

*3.No Termo de Verificação Fiscal, de fls. 06/07, lavrado pela fiscalização, consta que:*

*1)o proc. nº 13701.000.089/94-67 foi enviado à Divisão de Fiscalização para que se procedesse ao lançamento da diferença apurada pela Divisão de Arrecadação;*

*2)de posse dos dados constantes do processo de parcelamento, a autuante verificou a base de cálculo do PIS Faturamento, calculando a contribuição à alíquota de 0,75%, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 07/70 (planilha de fl. 03) e confrontou com a declarada no pedido de parcelamento (cópia de fl. 04), procedendo à constituição do crédito tributário, conforme planilha de fl. 07.*

*4.Embasando o feito fiscal, o autuante citou no auto de infração o seguinte enquadramento legal: art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar no 07/70, art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar no 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82. No que se refere à multa de ofício e aos juros de mora, os dispositivos legais aplicados foram relacionados no Demonstrativo de fls. 10/11.*

*5.Cientificada em 19/10/1999 (fl. 12), a interessada ingressou, em 16/11/1999, com a petição de fls. 16 a 20, através da qual vem impugnar os lançamentos efetuados, alegando em síntese que:*

*1)preliminarmente, o período de dezembro/92 até dezembro/93 foi alcançado pela decadência, nos termos do que prescreve o art. 173, I do CTN;*

*2)o PIS deve ser apurado pela fiscalização, de acordo com a Lei Complementar nº 07/70, aplicando-se a alíquota de 0,75% sobre a base de cálculo do sexto mês anterior, conforme já decidiu o 1º Conselho de Contribuintes;*

*3)sendo descabida a autuação fiscal, não são devidos os acréscimos de multa e juros de mora, posto que estes apenas enquadram-se em situações de tributo cabível quando da inadimplência do contribuinte, o que não é o caso;*

*[Assinatura]*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 23.05.06       |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.002172/99-14  
Recurso nº : 128.463  
Acórdão nº : 204-00.346

4)em face do exposto, requer cancelamento do auto de infração recorrido.

6.É o relatório.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/RJOII, julgando procedente o lançamento, ementando sua decisão nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/12/1992 a 31/12/1993*

*Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a constituição de créditos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 10 (dez) anos, iniciando-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em queo lançamento poderia ter sido efetuado.*

*PIS – SEMESTRALIDADE. - O art. 6º da Lei Complementar nº 07/1970 não determina que o PIS seja apurado com base no faturamento verificado no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador. Trata-se de simples fixação de prazo de vencimento, que posteriormente foi alterado, sem que tais alterações tivessem sua validade questionada.*

*Lançamento Procedente.*

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 19/10/04, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 16/11/04, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

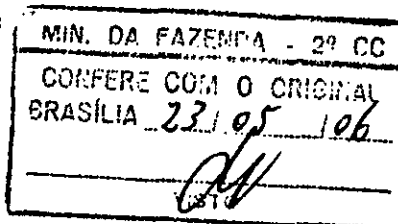
É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002172/99-14  
Recurso nº : 128.463  
Acórdão nº : 204-00.346



2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente, vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se analisar a questão da decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário nos períodos anteriores a dezembro/93, por já haver decorrido o prazo de cinco anos previstos no art. 150, §4º do CTN.

No que tange à questão da decadência, é cediço que meu entendimento pessoal sobre a matéria é pela aplicação do prazo decadencial de dez para o PIS, lastreado na aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91, que dispõe especificamente sobre o prazo decadencial das contribuições destinadas à seguridade social, dentre as quais encontra-se o PIS.

Todavia, o posicionamento majoritário deste Órgão Colegiado, inclusive da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho de Contribuintes, votou pelo reconhecimento do prazo decadencial para o PIS como sendo aquele estabelecido pelo CTN, ou seja 05 (cinco) anos contados ou da data da ocorrência do fato gerador (quando houver pagamento), estabelecido pelo art. 150 do CTN, ou do primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado (quando não houver pagamento), estabelecido pelo art. 173 do CTN.

Num órgão de julgamento colegiado deve prevalecer o posicionamento, não do julgador como se singular ele fosse, mas do órgão ao qual ele integra. Assim, curvo-me à jurisprudência majoritária daquela Câmara Superior, mesmo porque, senão nesta esfera administrativa, tenho a certeza de que o tema restará definitivamente esclarecido e resolvido, oportunidade em que poderei defender meu posicionamento pessoal.

Desta forma, acato esta parte do recurso interposto para reconhecer a decadência dos períodos de dezembro/92 a dezembro/93, uma vez que o Auto de Infração foi lavrado em 19/10/99, ou seja, cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto, para reconhecer a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário ora lançado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

NAYRA BASTOS MANATTA